



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: SHÓSTENES ALVES PEREIRA

ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS REALIZADOS NO EXTERIOR

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ

PROCESSO N° 243/2002

PARECER CEE/PE N° 110/2002-CEB

*APROVADO PELA CEB EM 25/11/2002, COM
BASE NO ART. 27 DO REGIMENTO DO CEE/PE.*

I – RELATÓRIO:

Mediante requerimento protocolado neste Conselho, com data de 06 de novembro do ano em curso, o Sr. Shóstenes Alves Pereira solicita a convalidação de estudos realizados no exterior, anexando documentação comprobatória. Tem ele por objetivo maior, a continuação dos seus estudos aqui no Brasil, em nível superior.

Integram o presente processo os seguintes documentos:

- a) Histórico escolar do então Curso de 1º Grau expedido pelo Colégio Carneiro Leão, registrando a conclusão da 8ª série no ano de 1995.
- b) Certidão exarada pelo Departamento de Avaliação e Certificação da República de Moçambique, datada de 23/09/1996, dando ciência de que o interessado possui habilitações equivalentes à 10ª Classe do S.N.E, para efeito de continuação de estudos.
- c) Certidão expedida pela Escola Pré-Universitária 1º de Maio de Nampula, Moçambique, dando conta de que o interessado “freqüentou como aluno interno, no ano letivo de 1997, a Décima Segunda Classe, tendo obtido média final de 13 valores, no ramo de Ciências Sociais e Humanas”.

Os documentos do exterior vêm devidamente chancelados pelas autoridades competentes, sobretudo pela Embaixada do Brasil em Maputa – Moçambique.

II - ANÁLISE E VOTO:

O processo foi contudo encaminhado ao CEE/PE e o peticionário está às vésperas de concorrer a exames vestibulares, motivo por si só suficiente para provocar posicionamento desta relatoria com vistas a uma solução para o caso.

O senhor Shóstenes Alves Pereira apresentou documentação necessária para comprovar estudos realizados e concluídos no exterior como equivalentes aos estudos de nível médio do sistema educacional brasileiro. Por isso, ficam convalidados tais estudos, abrindo-se então a possibilidade de ele dar prosseguimento à sua vida escolar com estudos em nível superior.

É o parecer.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica decide aprovar, com base no art. 27 do Regimento do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2002.

ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR - Presidente

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ - Vice-Presidente e Relator

ARLINDO CAVALCANTI DE QUEIROZ

ARMANDO REIS VASCONCELOS

CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS

CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO

LUCILO ÁVILA PESSOA

MARIA EDENISE GALINDO GOMES

MARIA IÊDA NOGUEIRA

VISTO

Conselho Estadual de Educação/PE

Recife, 12 / 12 / 2002

Hormenegilda C. Sá
Secretaria Executiva

TD